



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.118/2023



EMENTA: Garante que os consumidores tenham direito de cancelar assinaturas de serviços online de forma rápida e simples, sem obstáculos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Constitucionalidade –

Resumo: O PLO em questão garante ao consumidor o direito de cancelar uma assinatura de serviço online a qualquer momento, sem a necessidade de justificativa e sem penalidades financeiras, exigindo, assim, dos prestadores de serviço um cancelamento simplificado, como um botão “cancelar assinatura” visível e acessível na conta do usuário, site ou aplicativo, para permitir o cancelamento em poucos cliques.

Fundamento da Constitucionalidade: matéria versa sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da CF/88, viabilizando o direito do consumidor para lhe conceder uma forma prática para cancelar serviços, de modo que pôr fim a uma assinatura seja fácil igual a contratação.

AUTOR: Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR: Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R N° 977/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 1.118/2023, de autoria do Deputado Galego Souza, o qual “Garante que os consumidores tenham direito de cancelar assinaturas de serviços online de forma rápida e simples, sem obstáculos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo garantir ao consumidor o direito de cancelar uma assinatura de serviço online a qualquer momento, sem a necessidade de justificativa e sem penalidades financeiras, exigindo, assim, dos prestadores de serviço a oferta de um cancelamento simplificado, como um botão “cancelar assinatura” visível e acessível na conta do usuário, site ou aplicativo, para permitir o cancelamento em poucos cliques.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Neste contexto, cumpre enfatizar que a relação jurídica de consumo está essencialmente regulamentada na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Entretanto, nos termos do art. 7º do aludido diploma legal, os direitos nele previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

No que tange ao objeto da proposição, imperioso mencionar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor, consoante se infere:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

Igualmente, com relação à ordem econômica, o art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do Consumidor, Senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;”:

Por conseguinte, temos que a proposição é **materialmente constitucional**, pois, conforme o artigo 24, inciso V, da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, **no âmbito da legislação concorrente**, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**, o que **não exclui** a competência Estadual para **suplementar a legislação federal**.

Ainda, ratificando a admissibilidade material da propositura, registre-se o dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre a Política Nacional das Relações de Consumo e seus objetivos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como **a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios [...]*

[...]

VII - a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Assim, entendemos que a presente propositura se utiliza da **competência suplementar constitucionalmente conferida dos Estados Federados**, prevista no art. 24 e seus parágrafos da CF/88. Por prever dispositivos que complementam a Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e ainda a Lei Federal nº 12.007/2009.



Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A propositura amplia a proteção dos consumidores, lhe concedendo uma forma prática para cancelar serviços, de modo que pôr fim a uma assinatura seja fácil igual a contratação.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.118/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.

A blue ink signature of the legislator's name, followed by the text "DEP. FELIPE LEITÃO".

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões –

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Dep. João Gonçalves, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° **1.118/2023**.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

Dep' João Gonçalves
MEMBRO